

SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 32 /2024
Ref. GAB/SEGOV nº 21 /2024

Aracaju, 26 de abril de 2024

Senhor Presidente,

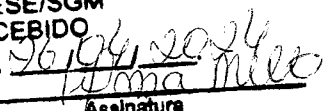
Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 20/2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que *“Autoriza o Poder Executivo Estadual a outorgar, mediante Cessão de Uso, ao Município de Ribeirópolis/SE, o imóvel localizado na Praça Tomas Acioly, s/n, nesse mesmo Município, e dá providências correlatas.”*

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.



Manoel Pinto Dantas Neto
Superintendente Especial de Atos Legislativos

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em, 26/04/2024


Assinatura

Telma Pureza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 20/2024

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Estadual a outorgar, mediante Cessão de Uso, ao Município de Ribeirópolis/SE, o imóvel localizado na Praça Tomas Acioly, s/n, nesse mesmo Município, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia Legislativa, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que *“Autoriza o Poder Executivo Estadual a outorgar ao Município de Ribeirópolis/SE, mediante Cessão de Uso do imóvel,*



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003000320031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 2012024 2

localizado - na Praça Tomas Acioly, s/n, nesse mesmo Município, e dá providências correlatas”.

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Poder Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, incisos III, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está em conformidade com as regras estabelecidas no art. 47, inciso XXI, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei busca autorização da Assembleia Legislativa para realizar a Cessão de Uso do bem imóvel, ao município de Ribeirópolis/SE, localizado na Praça Tomas Acioly, s/n, de propriedade do Estado de Sergipe, para este mesmo Município.

Com a pretendida Cessão, visa o Poder Executivo Estadual atender a manifestação do Secretário de Estado da Educação e da Cultura – SEDUC, que, no processo nº 12262/2022-CESSAO.BENS.IMOVEIS-SEDUC, notificou o interesse na Cessão do Uso do imóvel ao Município de Ribeirópolis/SE, visando a cessão do prédio onde outrora abrigava a Escola Estadual Maria do Carmo Santos em favor do Município de Ribeirópolis para promover a municipalização da Escola Rural Mestre





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 20/2024

3

Sales, com fins de ampliar e estruturar a oferta da educação infantil e do ensino fundamental.

Registre-se que a Prefeita Municipal através do ofício nº 085/2021 informa que o espaço pleiteado será de fundamental importância, pois colabora com a gestão pública estadual na oferta da educação infantil e do ensino fundamental naquela municipalidade, assegurando a distribuição proporcional das responsabilidades para com a educação pública.

Para o Governo do Estado de Sergipe a educação é um fator de transformação social e um direito universal de todos. Garantir esse direito é um dos principais desafios de uma Administração Pública que prima pelo cumprimento dos princípios constitucionais que a norteia, e que busca o desenvolvimento e a inclusão socioeducacional como pilares fundantes da sociedade sergipana.

O desenvolvimento de políticas públicas sociais, notadamente no âmbito da oferta da Educação Pública de qualidade social para todos, vem oportunizando uma formação crítica dos cidadãos, potencializando assim, a redução das desigualdades sociais do povo sergipano.

Ademais, o Governo de Sergipe tem se destacado na celebração de exitosa parceria com entes públicos, neste caso com o município de Ribeirópolis/SE, objetivando o fortalecimento do processo educativo para a sociedade da região central Sergipana, assegurando assim,



MENSAGEM Nº 20/2024

4

o acesso e a permanência da comunidade estudantil, potencializando o desenvolvimento pleno da cidadania da nossa gente.

Tecidas essas considerações, é injuntivo se esclarecer que, sendo o imóvel de propriedade do Estado de Sergipe, a sua Cessão de Uso, que é uma forma de transmissão da posse, somente poderá ser feita se previamente autorizada por essa digna Assembleia Legislativa, conforme está previsto no art. 47, “caput” e inciso XXI, da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 01, de 22 de março de 1990, e para tanto é que se apresenta o anexo Projeto de Lei.

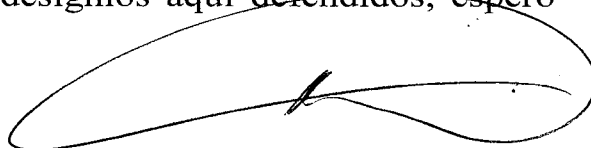
Por fim, é importante ressaltar que este anexo Projeto de Lei tem o necessário respaldo jurídico da Procuradoria-Geral do Estado, consubstanciado no **Parecer nº 5195/2022-PGE**, de 24 de agosto de 2022.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a população mais vulnerável do nosso Estado e para a política pública de educação e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 20/2024

5

que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 26 de abril de 2024.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

JRNC./J

AUTORIZA 01042024 SEAD



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003000320031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Autoriza o Poder Executivo Estadual a outorgar ao Município de Ribeirópolis/SE, mediante Cessão de Uso do imóvel, localizado na Praça Tomas Acioly, s/n, nesse mesmo Município, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado de Sergipe, por meio da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura - SEDUC, autorizado a outorgar mediante Cessão de Uso, ao Município de Ribeirópolis/SE o uso do imóvel, de sua propriedade, localizado na Praça Tomas Acioly, s/n, nesse mesmo Município, matriculado sob o nº 15.598, no Livro de Registro Geral nº 2, folha 01, no Cartório do 2º Ofício Imobiliário da Comarca de Ribeirópolis/SE.

Parágrafo único. A cessão a que se refere o "caput" deste artigo deve ser efetivada com a celebração do devido Termo de Cessão de Uso, observadas as normas regulares.

Art. 2º A Cessão de Uso autorizada na forma do art. 1º desta Lei deve ter como única e exclusiva finalidade manter o funcionamento regular da educação municipal e o fortalecimento do processo educativo para os munícipes de Ribeirópolis/SE.

Art. 3º O não cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei determinará a revogação do Termo de Cessão de Uso, sem direito à retenção ou indenização por eventuais benfeitorias realizadas pelo Cessionário.

Art. 4º O Cessionário fica responsável por todas as despesas decorrentes do uso, por indenização de prejuízos causados, por perdas e danos resultantes da má conservação ou mau uso, quanto ao imóvel, bem como por riscos de serviço ou acidentes de trabalho, inclusive perante terceiros, referentes aos seus servidores.

Art. 5º O prazo da Cessão de Uso de que trata esta Lei deve ser de até 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, conforme





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

normas, condições e exigências a critério da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, a serem fixadas no respectivo Termo de Cessão.

Art. 6º A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, e a Secretaria de Estado da Administração - SEAD, por meio da sua Superintendência de Gestão de Patrimônio – SUPAT, devem promover, junto com o Cessionário, as medidas necessárias para que seja efetuada, na forma legal a Cessão de Uso autorizada por esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

JRNC./J

AUTORIZA 01042024 SEAD



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003000320031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA JUDICIAL CÍVEL, ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO PÚBLICO -
PGE

Página 1 / 8

PARECER JURÍDICO

Parecer nº: 5195/2022-PGE.

Processo: 12262/2022-CESSAO.BENS.IMOVEIS-SEDUC

Assunto: Cessão de Uso Não Onerosa.

Origem: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Interessado: Município de RIBEIRÓPOLIS/SE

Conclusão: **Possibilidade CONDICIONADA.**

Destino: SEDUC

- I. CESSÃO DE USO NÃO ONEROSA. ESTADO DE SERGIPE - CEDENTE. MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS - CESSIONÁRIO.
- II. CESSÃO DE USO POR PRAZO DETERMINADO (10 ANOS), PRORROGÁVEL POR IGUAIS PERÍODOS;
- III. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA JÁ INSERIDA NO TERMO DE CESSÃO DE USO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA ATENDIMENTO AO CONTIDO NO ART. 47, XXI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
- IV. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE INTEIRO TEOR DO IMÓVEL - NECESSIDADE DE JUNTADA DESTA OU DE OUTRO DOCUMENTO JUSTO QUE VALIDE A POSSE DO ESTADO DE SERGIPE.
- V. POSSIBILIDADE DE ASSINATURA DO TERMO DE CESSÃO DE USO.

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de consulta deflagrada acerca da possibilidade de

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc* - Documento virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Documento assinado digitalmente em 11/05/2022 às 14:05:00, com o identificador 3100300031003000320031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA JUDICIAL CÍVEL, ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO PÚBLICO -
PGE**

Página 2 / 8

cessão de uso não onerosa de imóvel cuja posse pertence ao Estado de Sergipe, conforme se percebe p feito, o município de Ribeirópolis/SE pretende a cessão de terreno e galpão onde funcionava a escola estadual Maria do Carmo Santos, localizada na Praça Tomas Acioly, s/n, no município de Ribeirópolis.

Anexo ao presente feito:

1) Ofício n° 085/2021 oriundo do município interessado, documentação e anexos:

- RG e CPF do prefeito;
- Comprovante de residência (legível) atual, do prefeito;
- Cartão de CNPJ da Prefeitura;
- Termo de posse do prefeito;
- Avaliação atualizada do imóvel.

É o sucinto relatório.

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Preliminarmente, faz-se mister asseverar que não compõe o conjunto de atribuições da Procuradoria Geral do Estado a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc* - Documento virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Documento assinado digitalmente pelo usuário Z8XC-QH5R-LVKG



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003000320031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Página 2 de 8

Este documento foi assinado digitalmente por PATRICIA REGINA LEO CAVALCANTI NUNES



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA JUDICIAL CÍVEL, ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO PÚBLICO -
PGE**

Página 3 / 8

Estes aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria Geral do Estado, incumbe somente a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

III - MÉRITO.

3.1 - DA CESSÃO DE USO. ANÁLISE JURÍDICA. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL:

Tratando o processo em análise de uso privativo de bem público, e tendo em vista a inexistência de regulamentação normativa a tal respeito desta unidade federada, o recurso à doutrina administrativista pátria é inescusável.

Neste particular Diógenes Gasparini, ao discorrer sobre o instituto da cessão de uso, espécie do gênero mais abrangente conhecido como "uso privativo de bem público", diz o seguinte:

"É o ato que consubstancia a transferência do uso de certo bem de um órgão (Secretaria da Fazenda) para outro (Secretaria da Justiça) da mesma pessoa política (União, Estado-Membro e Município), para que este o utilize segundo sua natureza e fim, por tempo certo ou indeterminado. É medida de

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Dee* Documento virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.seleg.br/autenticidade>

com o identificador 3100300031003000320031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Página 3 de 8

Este documento foi assinado digitalmente por PATRICIA REGINA LEO CAVALCANTI NUNES





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA JUDICIAL CÍVEL, ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO PÚBLICO -
PGE**

Página 4 / 8

colaboração entre os órgãos públicos; daí não ser remunerada e dispensar autorização legislativa. **Formaliza-se por termo de cessão. Não se confunde com o comodato nem com a permissão, a autorização ou a concessão de uso**" (Direito Administrativo, 9ª edição, Saraiva, págs. 757-758). Grifos por nossa conta.

Ainda sobre o mesmo temário, leciona Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

"A cessão de uso é outra espécie unilateral de transferência de utilização de bem público, em caráter extraordinário e exclusivo, que uma entidade de direito público, titular do domínio, faz a outra pessoa administrativa, sujeita a condições fixadas pela cedente, vinculada a um interesse público explícito." (Curso de Direito Administrativo, 14ª edição, Editora Forense, pág. 352) - Grifos por nossa conta.

Hely Lopes Meirelles, analisando os contratos de utilização de bens públicos, conceitua estes instrumentos da seguinte forma:

"Cessão de uso - é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc - Documento virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>

com o identificador 3100300031003000320031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Página 4 de 8

Este documento foi assinado digitalmente por PATRICIA REGINA LEO CAVALCANTI NUNES

Documento assinado
Z8XC-QH5R-LVKG





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA JUDICIAL CÍVEL, ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO PÚBLICO -
PGE

Página 5 / 8

nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado." LMEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed., Atualizada, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 485/490.

Percebe-se, dos opinamentos doutrinários perfilhados pelos ilustres administrativistas, que a cessão de uso é empregada, apenas e tão-somente, quando da necessidade de transferência de bens entre pessoas administrativas, entidades públicas, sejam elas integrantes da administração direta ou indireta.

Assim, observa-se que a cessão de uso corresponde a um direito real lato sensu, que não extingue ou modifica o domínio do bem. É, antes de tudo, uma fruição do bem público, determinada pelos interesses sociais e públicos.

No caso dos autos, **o interesse público é plenamente justificável**, neste caso o município de Ribeirópolis utilizará bem estadual, objetivando única e exclusiva a instalação da escola municipal para acolher os alunos da região, melhorando o serviço público de educação infantil local.

Destaque-se, ainda, o preceito contido no inciso XXI do art. 47 da Constituição Estadual, *ipsis literis*:

"Art. 47. É da competência privativa da Assembléia Legislativa:

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc* - Documento virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>

com o identificador 3100300031003000320031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Página 5 de 8

Este documento foi assinado digitalmente por PATRICIA REGINA LEO CAVALCANTI NUNES

Documento assinado u
Z8XC-QH5R-LVKG





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA JUDICIAL CÍVEL, ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO PÚBLICO -
PGE

Página 6 / 8

XXI - autorizar previamente alienação, cessão, permuta, arrendamento de bens imóveis do Estado."

Este é um requisito já observado no feito *sub examine*, uma vez que consta nos autos Minuta de Projeto de Lei, autorizando referida cessão de uso pelo prazo de 10 anos, prorrogável por igual período (art. 5º).

Em análise à Minuta do Projeto do Lei, avista-se à obrigação do cessionário em conservar o bem e a responsabilidade por todas as despesas decorrentes de uso, consoante art. 4º.

Pois bem. O aludido Termo estabelece, ainda, em sua Cláusula Quarta (Da Manutenção), a responsabilização do cessionário por todas as despesas decorrentes da utilização e manutenção do objeto do termo.

Sobre as benfeitorias ou obras, dispõe a Cláusula Quinta que todas serão de responsabilidade do cessionário realizar todas as benfeitorias às suas expensas.

Por sua vez, o cessionário indenizará o cedente em qualquer caso de dano relativo ao objeto do termo em questão, tomando por base o valor do prejuízo causado, devendo o pagamento ser feito em moeda corrente e até o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

Ademais, quando da devolução de referido imóvel, este deve

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ - Documento virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Documento assinado eletronicamente pelo usuário [nome] com o identificador 3100300031003000320031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Página 6 de 8

Este documento foi assinado digitalmente por PATRICIA REGINA LEO CAVALCANTI NUNES



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA JUDICIAL CÍVEL, ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO PÚBLICO -
PGE**

Página 7 / 8

se encontrar nas mesmas condições de utilização que foram entregues, mediante prévia inspeção, responsabilizando-se o cessionário por eventual dano ao referido bem público estadual durante o período de utilização, haja vista o acordo expresso de conservar a coisa pública dada em cessão de uso.

Por fim, insta ressaltar que não resta anexado aos autos a certidão de inteiro teor do imóvel, e da leitura do feito, observa-se que o laudo de avaliação menciona que o Estado de Sergipe detém a posse do bem, assim, se faz necessária a juntada da certidão de inteiro teor e na inexistência desta, documento que comprove a justa posse do bem pelo Estado de Sergipe.

IV - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, forte nos argumentos fáticos e jurídicos adrede mencionados, esta Advocacia Pública do Estado de Sergipe inclina-se pelo DEFERIMENTO do pedido, havendo a POSSIBILIDADE de firmar-se Cessão de Uso do bem imóvel, desde que seja anexado aos autos a certidão de inteiro teor do imóvel ou documento hábil a comprovar a posse do bem pelo ente estatal.

É o parecer, submetido ao crivo de melhor juízo e ao descortino de mais abalizado entendimento jurídico.

Dê-se ciência aos interessados da presente manifestação jurídica.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc* - Documento virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Documento assinado eletronicamente pelo(a) <https://www.pge.se.gov.br> em 11/05/2020 às 14:05:00. Utilize o código: SQF0-
Z8XC-QH5R-LVKG
Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003000320031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Página 7 de 8

Este documento foi assinado digitalmente por PATRICIA REGINA LEO CAVALCANTI NUNES



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA JUDICIAL CÍVEL, ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO PÚBLICO -
PGE

Página 8 / 8

Aracaju/SE, 24 de agosto de 2022.

Patrícia Gonçalves

PATRICIA REGINA LEO CAVALCANTI NUNES
Procurador(a) do Estado

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Dece - Documento virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Documento assinado utilizando o login/senha do sistema. Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300031003000320031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Página 8 de 8

Este documento foi assinado digitalmente por PATRICIA REGINA LEO CAVALCANTI NUNES



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA JUDICIAL CÍVEL, ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO PÚBLICO

Aprovo o Parecer 5195/2022.

Aracaju-SE, 25 de agosto de 2022.

GILVANETE BARBOSA Assinado de forma digital por
LOSILLA:9535879057 GILVANETE BARBOSA
LOSILLA:95358790578
8 Dados: 2022.08.25 11:06:42
-03'00'

Gilvanete Barbosa Losilla
Procuradora-Chefe do Contencioso Cível, Assuntos Fundiários e
Patrimônio Público



2º OFÍCIO IMOBILIÁRIO DE RIBEIROPOLIS - SERGIPE

MAT nº15.598

FOLHA

01

LIVRO 2

DATA: 16/11/2023.

Protocolo nº25.158

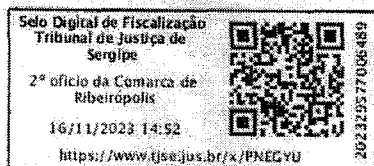
Selo TJSE: 202329577005934. Acesse: www.tjse.jus.br/x/8RXZAM.

IMÓVEL – Um terreno urbano com área de dois mil, cinquenta metros e dez centímetros quadrados (2.050,10 m²), localizado na Praça Tomás Acioli, onde está edificada a Escola Estadual Maria do Carmo Santos, na cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, com os seguintes limites e confrontantes: inicia-se no V1, ponto alocado na coordenada N=8834032.910 com a coordenada E= 671865.994, desse ponto segue com rumo S 17° 32' 4.42" W por uma distância de 12.81 metros até o ponto V2, confrontando com residência 504 da Rodovia Pero Paes Mendonça; desse ponto segue com rumo S 87° 30' 31.80" W por uma distância de 6.87 metros até o ponto V3, confrontando com propriedade Deso; desse ponto segue com rumo S 18° 11' 23.36 W por uma distância de 15.31 metros até o ponto V4, confrontando com propriedade Deso; desse ponto segue com rumo N 62° 26'58.03" W por uma distância de 26.56 metros até o ponto V5, confrontando com a Rodovia Pedro Paes Mendonça; desse ponto segue com rumo N 0°24'4.30" W por uma distância de 24.47 metros até o ponto V6, confrontando com residência de Número 521, da Rodovia Pedro Paes Mendonça; desse ponto segue com rumo N 88° 56' 44.56" E por uma distância de 0.71 metros até o ponto V7, confrontando com residência de número 60 da Praça Tomás Acioli; desse ponto segue com rumo N 3° 54' 38.51" W por uma distância de 15.86 metros até o ponto V8, confrontando com residência de número 60 da Praça Tomás Acioli; desse ponto segue com rumo N 70° 03' 51.74" E por uma distância de 42.48 metros até o ponto V9, confrontando com a Praça Tomás Acioli; desse ponto segue com rumo S 04° 04' 52.03" E por uma distância de 40.26 metros até o ponto V10, confrontando com residência de número 26, da Praça Tomás Acioli; desse ponto segue com rumo N 87°31'16.55" W por uma distância de 3.21 metros até o ponto V1, que é ponto inicial desse Lote, confrontando com residência de número 504, da Rodovia Pedro Paes Mendonça. Perfazendo assim uma área de 2.050.10 m² ou (0.205 hectares) e um perímetro de 188.54m. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB), tendo como datum horizontal o Sirgas-2000. Todos os rumos e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM. Foram apresentados planta, memorial descritivo, ART nºSE20230322807, assinados por Tatiane Lourenço da Silva Garcez, Engenheira Civil, CREA nº272018896-4, e requerimentos, assina também Wedson Andrade Nunes, superintendente de Gestão do Patrimônio do Estado de Sergipe.

PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SERGIPE, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº13.128.798/0001-01, com endereço na Avenida Adelia Franco, nº3305, bairro Grageru, Aracaju, Estado de Sergipe.

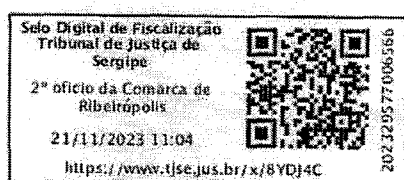
O referido é verdade e dou fé. Ribeirópolis, 16 de novembro de 2023

Selo TJSE: 202329577006489. Acesse: www.tjse.jus.br/x/PNEGYU. Sem emolumentos

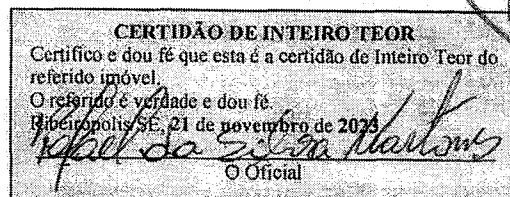


202329577006489

O Oficial:.....



202329577006566



Rafael da Silva Martins
Escrevente



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003000320031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003000320031003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 29/04/2024 10:51

Checksum: **78CA9703EE390BAC50646A325E87F711A09A9A6C18ED84F82A9FBF5528A25ACB**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003000320031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.